

FACULDADE SANTO AGOSTINHO
UNIDADE SETE LAGOAS
CURSO DE DIREITO

ISABELLA MARTINS DOS SANTOS

**A ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 1521/51 E O
IMPACTO CAUSADO POR PIRAMIDES FINANCEIRAS NA ECONOMIA
POPULAR**

ISABELLA MARTINS DOS SANTOS

**A ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI Nº
1521/51 E O IMPACTO CAUSADO POR PIRAMIDES
FINANCEIRAS NA ECONOMIA POPULAR**

Artigo Científico apresentado à Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas (FASASETE), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Igor Alves Norberto Soares

Sete Lagoas/MG
2022

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. CONCEITOS E ABORDAGENS IMPORTANTES SOBRE AS PIRÂMIDES FINANCEIRAS	6
2.1 Aspectos introdutórios sobre o delito	7
2.2 Principais sistemas semelhantes	9
2.3 Influência do Mundo Digital e as Pirâmides Financeiras	11
3. INTERESSES SUPRAINDIVIDUAIS	13
3.1 Crimes Contra a Economia Popular e Especificidades do Direito Penal Econômico	13
3.2 Análise dos princípios aplicados às pirâmides financeira	16
3.3 Crime Contra a Relação de Consumo: Lei nº 8.137/1990	19
4. A NECESSIDADE DE TIPIFICAÇÃO	21
4.1 Pirâmides Financeiras X Estelionato	21
4.2 Caso relevante no Brasil – Caso Boi Gordo	24
4.3 Efetividade da Lei	25
5. CONCLUSÕES	26
REFERÊNCIAS	27

A ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI N. 1521/51 E O IMPACTO CAUSADO POR PIRÂMIDES FINANCEIRAS NA ECONOMIA POPULAR

Isabella Martins dos Santos

Igor Alves Noberto Soares (orientador)

1. INTRODUÇÃO 2. CONCEITOS E ABORDAGENS IMPORTANTES SOBRE AS PIRÂMIDES FINANCEIRAS 2.1 Aspectos introdutórios sobre o delito 2.2 Principais sistemas semelhantes 2.3 Influência do Mundo Digital e as Pirâmides Financeiras 3. INTERESSES SUPRA INDIVIDUAIS 3.1 Crimes Contra a Economia Popular e Especificidades do Direito Penal Econômico 3.2 Análise dos princípios aplicados às pirâmides financeiras 3.3 Crime Contra a Relação de Consumo: Lei nº 8.137/1990 4. A NECESSIDADE DE TIPIFICAÇÃO 4.1 Pirâmides Financeiras X Estelionato 4.2 Caso relevante no Brasil – Caso Boi Gordo 4.3 Efetividade da Lei 5. CONCLUSÕES REFERÊNCIAS

RESUMO: A presente pesquisa tem por tema a análise da efetividade da aplicação da lei nº 1521/51 e o impacto causado por pirâmides financeiras na economia popular que se justifica em razão de ser assunto relevante com pouco amparo na legislação e que requer atenção do Poder Legislativo. O objetivo geral do presente estudo é analisar a efetividade da lei 1521/51 na punição de delitos de pirâmide financeira, levando em consideração o impacto que esses delitos causam a poupança popular e, para tanto, é necessário analisar a eficácia da punição dada as pirâmides financeiras, verificar a ausência de observação do princípio da taxatividade e da livre iniciativa na Lei nº 1.521/51 e compreender os interesses supraindividuais no âmbito das relações econômicas. Assim, por meio do estudo exploratório do tema abordado, é possível verificar que a lei atual não é eficaz na punição deste delito.

Palavras-chave. Crimes contra a Economia Popular; Pirâmide Financeira; Impacto Econômico; Esquema Ponzi.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por tema a análise da efetividade da aplicação da lei nº 1521/51 e o impacto causado por pirâmides financeiras na economia popular. Se

desenvolveu a partir do seguinte questionamento: “A lei n.º 1521/51 é eficaz para combater as pirâmides financeiras”?

O objetivo principal da pesquisa foi analisar a efetividade da lei 1521/51 na punição de delitos de pirâmide financeira, levando em consideração o impacto que esses delitos causam a poupança popular. Em relação aos objetivos específicos, esses foram: analisar a eficácia da punição dada as pirâmides financeiras, verificar a ausência de observação do princípio da taxatividade e da livre iniciativa na Lei nº 1.521/51 e compreender os interesses supraindividuais no âmbito das relações econômicas.

O estudo e a compreensão do tema se fazem necessários tendo em vista que o indivíduo sempre procurou meios para garantir sua subsistência e satisfazer seus desejos. No entanto, quando a liberdade econômica é utilizada como forma de obtenção de dinheiro de forma ilícita, prejudicando pessoas, aproveitando-se da vontade de outros indivíduos em prosperar, se torna uma doença, um problema no cerne da sociedade. Milhões de pessoas são prejudicadas e perdem o pouco que possuem por meio de esquemas como as pirâmides financeiras. Essas são responsáveis pelo aumento da criminalidade, dos índices de suicídio, pela perda de imóveis, pela falência de milhares de pessoas.

Trata-se, portanto, de um assunto relevante com pouco amparo na legislação e que requer atenção do Poder Legislativo. Os números de fraudes estão crescendo cada vez mais ao longo dos anos, sendo de extrema urgência o endurecimento e correta tipificação para punição de infratores.

Tendo em mente a pergunta sugerida pela problematização da pesquisa, levantou-se como hipótese a seguinte ideia: faz-se urgente o surgimento de tipificação penal para os crimes de esquemas piramidais, a fim de endurecer a aplicabilidade da lei e proporcionar punição rígida para os infratores. Isso porque as leis existentes não cumprem o seu papel com eficácia.

Referida hipótese foi confirmada ao final da pesquisa, de acordo com o raciocínio que será explanado ao longo de todo o trabalho.

Os métodos utilizados para se chegar às conclusões obtidas foram o estudo exploratório do tema abordado, de modo a analisá-lo, compreendê-lo, descrevê-lo e associá-lo com às normas jurídicas vigentes. Para tanto, foi realizada a pesquisa do tipo qualitativa, utilizando-se também a pesquisa bibliográfica, com amparo em artigos científicos, dissertações, periódicos, legislações, matérias publicadas em sites oficiais e

demais materiais relacionados aos crimes contra a economia popular, e especificadamente, as pirâmides financeiras.

Para a construção das principais ideias, foram utilizados como referência os seguintes autores: Leonardo Vizeu Figueiredo através do seu livro Direito Econômico com abordagens importantes à cerca do Direito Econômico Constitucional, por meio da Ordem Econômica pátria; Luiz Regis Prado através do seu livro Direito Penal Econômico trouxe conceitos sobre crimes contra a ordem econômica, bem como a diferenciação entre relações de consumo e estelionato; e por fim o autor Guilherme de Souza Nucci com sua obra Manual de Direito Penal com suas contribuições a cerca do Direito Penal com a parte geral e especial trazendo definições importantes sobre os delitos.

Com a intenção de alcançar os objetivos propostos, este trabalho foi estruturado em três capítulos, cada um deles dividido em seções. O primeiro capítulo tratou de conceitos e abordagens importantes, sobre as pirâmides financeiras, de como se caracteriza o delito, principais sistemas semelhantes e a influência que a era digital contribuiu para a propagação de pirâmides financeiras.

O segundo capítulo abordou sobre os interesses supra individuais, isto é, a defesa de bens jurídicos que ameaçam além da esfera individual através de análise de princípios constitucionais importantes para a interpretação da Lei nº 1521/51 e uma breve diferenciação de crimes contra as relações de consumo.

O terceiro capítulo, por fim, trouxe a separação de esquemas piramidais e do estelionato, para trazer maior clareza distinção de delitos que vem sendo muito comparado e até mesmo objeto de projeto de lei. Foi abordado neste capítulo também um caso considerado o maior de esquema fraudulento no Brasil para melhor exemplificação através de caso real e finalizando efetividade da Lei aplicada em casos de pirâmides financeiras.

Diante do apresentado, passa-se ao desenvolvimento da pesquisa a partir da estruturação mencionada.

2. CONCEITOS E ABORDAGENS IMPORTANTES SOBRE AS PIRÂMIDES FINANCEIRAS

O indivíduo sempre procurou meios para garantir sua subsistência e melhores condições de vida. É por meio do trabalho que as pessoas buscam de meios para se manter, adquirir bens e serviços de que necessitam e garantir dignidade para si e sua família. A

atividade laboral proporciona esse sentimento de pertencimento a um grupo social, de garantia econômica de direitos.

No entanto, quando a liberdade econômica é utilizada como forma de obtenção de dinheiro utilizando meios ilícitos, prejudicando pessoas, aproveitando-se da boa-fé e da vontade dos indivíduos de prosperar, isso se torna uma doença, um problema no cerne da sociedade. Os esquemas de fraudes e pirâmides financeiras levam prejuízo a milhões de pessoas, que perdem o pouco que possuem... tais negócios são também responsáveis pelo aumento da criminalidade, dos índices de suicídio, perda de imóveis, falência de grande número de pessoas (TORRES, 2019).

Neste capítulo serão abordados os conceitos básicos sobre pirâmide financeira, a legislação vigente que trata do assunto, quais os tipos de fraudes semelhantes, e como a internet potencializou a aplicação deste golpe.

2.1 Aspectos introdutórios sobre o delito

Nos últimos anos, houve um considerável aumento de interesse pelo tema pirâmides financeiras e crimes contra a economia popular. As pessoas têm buscado formas de aumentarem sua renda através de investimentos financeiros. A maior parte dos brasileiros já estava acostumada com os investimentos ditos tradicionais, como a poupança por exemplo; a procura por negócios mais rentáveis aumentou e, com isso, surgiu também uma gama de fraudes financeiras e o aparecimento de esquemas duvidosos, com promessas de altos retornos em pouco espaço de tempo.

Em primeiro lugar as pirâmides financeiras são esquemas fraudulentos criados a partir de um sistema que necessita da aplicação de capital e da entrada de várias pessoas. É um esquema mascarado como forma de investimento, baseado na promessa de boa remuneração com altos retornos financeiros, de forma rápida e fácil, com pouco esforço. É uma forma que desperta o interesse e atrai pessoas gananciosas ou até mesmo desinformadas, que buscam maior rentabilidade em um curto espaço de tempo (REIS, 2018). Essa fraude financeira é uma prática recorrente e considerada crime contra a economia popular (Lei nº 1521/51), com consequências desastrosas.

Um esquema de pirâmide financeira se forma inicialmente a partir de um idealizador ou recrutador, aquele que compõe o primeiro nível, que está no “topo” e que se utiliza de falsas promessas para atrair pessoas a “investirem” no negócio. Após a entrada dos primeiros aplicadores que injetam dinheiro na suposta empresa, passa a ser

de responsabilidade destes investidores recrutarem os novos membros para comporem o próximo nível e, conseqüentemente, os próximos deverão recrutar mais pessoas e assim por diante, formando os próximos níveis abaixo.

A Secretaria Nacional do Consumidor, em sua análise sobre operações financeiras e esquema de pirâmides, esclarece que:

O termo pirâmide vem da estrutura formal em que a venda é organizada: a pessoa no topo da pirâmide é a primeira a vender um bem ou um serviço para um número limitado de pessoas, que tomam para si a obrigação de introduzir outras pessoas na “pirâmide”, formando assim um próximo nível abaixo do seu. Uma vez formado determinado nível, em geral, este é destacado e vai formar uma nova pirâmide e obter os ganhos correspondentes dos volumes de vendas produzidas pela respectiva estrutura (BRASIL, 2013, p. 3).

Para Veiga (2014) pirâmide é um modelo em que os ganhos dos participantes dependem sumariamente da entrada de novas pessoas no esquema. Entende-se que para se obter ganhos é necessário o recrutamento de novos integrantes para que estes remunerem os antigos. Neste negócio, não se pretende vender nenhum produto ou serviço, embora o esquema possa ser vinculado sim a um produto/serviço como forma de trazer mais credibilidade.

No entanto, a forma “exclusiva” de remuneração é apenas por meio da adesão de novos membros no modelo. Ao se analisar esse tipo de negócio, tem-se a nítida ideia de que neste esquema “vende-se dinheiro”, até que, em determinado ponto, ocorre o colapso financeiro pelo fato de ser impossível sustentar a remuneração de tantas pessoas, sem um aporte rápido e progressivo de componentes e novos investidores, “*ad infinitum*”. É um esquema fadado a ruir, acarretando grandes perdas patrimoniais e de capitais de milhares de pessoas.

No Brasil, o órgão responsável por fiscalizar o mercado de valores mobiliários bem como proteger os investidores contra situações que possam ferir as normas ou não seguir a legislação é a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), porém os casos de Pirâmide Financeira não se enquadram na competência da CVM. Caso existam indícios de crime, ou na hipótese suspeita de casos de Esquemas Piramidais, é feito o repasse ao Ministério Público para as investigações cabíveis.

Segundo relatório da Comissão de Valores Mobiliários (2021), os indícios de crime mais comunicados ao Ministério Público, no 3º trimestre de 2021, foram os relacionados às “pirâmides financeiras” (artigo 2º, IX, da Lei nº 1.521/51):

No 3º trimestre deste ano, foram encaminhados 32 ofícios aos Ministérios Públicos nos Estados (MPE) e 21 ofícios ao Ministério Público Federal (MPF). Casos envolvendo indícios de pirâmides financeiras se destacam entre os eventuais crimes mais comunicados. Dos 53 registros no período, 31 estiveram relacionados a pirâmides.

O combate ao crime de pirâmide financeira tem esbarrado na sensação de impunidade para os praticantes. Os aliciadores utilizam dolo ao buscar novos integrantes, subterfúgios para enganar, passar imagem falsa sobre o negócio, divulgam falsos testemunhos, vídeos sensacionalistas mostrando condições de vida irreais para conseguir que mais pessoas se motivem a participar e investir dinheiro em algo que não existe.

Em suma, o esquema de pirâmides financeiras está cada vez mais presente no Brasil e a única legislação que tipifica esse crime, é uma lei arcaica com pena máxima de 2 anos, classificada pelo ordenamento como infrações legais de menor poder ofensivo (Lei nº 11.313, de 28 de junho de 2006):

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa (BRASIL, 2006).

A Lei n. 1.521/51 regulamenta os crimes contra a economia popular. Em seu artigo 2º, inciso IX, a lei prevê o chamado crime de “pirâmide financeira”, que resulta da tentativa de obter ganhos ilícitos, por meio de especulações ou meios fraudulentos, causando prejuízo a pessoas. A pena prevista é de 6 meses a 2 anos de detenção e multa.

A legislação contra pirâmides financeiras data dos anos cinquenta, quando os tempos eram outros sem, por exemplo, internet e redes sociais. Esta é a razão porque o Brasil tornou-se nos últimos anos o porto seguro para vigaristas internacionais, provenientes dos mais diferentes países, onde já haviam aplicado golpes semelhantes, além dos muitos meliantes nacionais ávidos pelo lucro fácil. Por causa da ausência de uma legislação mais rigorosa (ARAGÃO, 2014, p. 6).

Esses esquemas podem ter consequências desastrosas para milhares de pessoas, que ao se deixarem levar pelos falsos argumentos e promessas infundadas de indivíduos que alimentam esperanças de fácil enriquecimento.

2.2 Principais sistemas semelhantes

Historicamente, pode-se citar Charles Ponzi, um italiano enraizado nos Estados Unidos, responsável por um dos golpes piramidais mais famosos do século XX, utilizado até hoje e nomeado como “Esquema Ponzi”. Em resumo, Ponzi operou com cerca de 15 milhões de dólares na época (PONZI, 1935), deixando milhares de pessoas enganadas e no prejuízo.

De acordo com a nota do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (2016), o esquema Ponzi é um tipo de fraude financeira que atrai investidores com falsos discursos e promessas de altos retornos sobre o capital inicialmente investido e a aplicação em algum ativo financeiro.

Ocorre que, nos Esquemas Ponzi, a entrada de participantes é acompanhada de perto pelo idealizador, que mantém um contato próximo com os integrantes, além de não ser obrigatório que os componentes indiquem mais pessoas. As Pirâmides Financeiras e Esquemas Ponzi, possuem grandes semelhanças e por isso são facilmente confundidas. A única e exclusiva forma de rentabilidade de uma pirâmide financeira é a integração de mais pessoas e, conseqüentemente, a entrada de capital dessas pessoas, com características comuns de camuflagem como forma de Marketing Multinível e a exigência de que os membros atraíam mais pessoas (BRASIL, 2021).

O esquema Ponzi é um esquema pirâmide também. Resumindo, no Esquema Ponzi, a pessoa é convencida a investir seu dinheiro em um fundo de investimentos e aguardar os rendimentos. O que se observa é que esse fundo não possui capital de giro e o indivíduo só recebe quando novos investidores entram no negócio. O que pode acontecer é que não entre nenhum novo investidor. Assim sendo, o acionista acaba ficando sem sua aplicação inicial e também sem os rendimentos que essa aplicação iria gerar. A diferença para o esquema de pirâmide é que, nesse, a obrigação de conseguir novos investidores é sua. Se você não consegue aporte financeiro, o idealizador do esquema fica com todo o dinheiro. Se você consegue novos investidores, irá reaver o que investiu, repassando para quem você convenceu a entrar no negócio, os prejuízos ou a necessidade de conseguir novas pessoas para recuperar o investimento (SILVA, 2021).

Semelhantemente, as Pirâmides Financeiras também vêm sendo confundidas com o Marketing Multinível (Marketing de rede ou MMN) sendo esta uma prática legal em que o principal faturamento do investimento provém da venda de produtos ou serviços reais. É satisfatório para o pagamento dos intervenientes, vendem a quantidade suficiente para manter-se e vem sendo utilizada como forma de encobrir os esquemas piramidais. O Marketing de Rede é alusivamente novo na ordem jurídica e pela falta de informação é facilmente confundido com golpes financeiros. O MMN é uma prática legal caracterizado pela venda direta de produtos, onde os produtos comercializados são entregues ao consumidor diretamente da fábrica, através de consultores da empresa (TEIXEIRA, 2013).

Apesar das semelhanças dentre os dois modelos, as empresas de marketing multinível focam na comercialização de um produto, mais que a necessidade de novos integrantes, assim os produtos que a empresa de marketing multinível oferece são comercializados dentro ou fora da rede, dessa maneira os recursos financeiros da empresa não abastecidos com o lucro proveniente da venda dos produtos, fazendo com que as empresas de marketing de multinível constituam negócios legais e totalmente viáveis (SOARES, 2020, p. 16).

Podemos citar como por exemplo de empresas de Marketing Multinível, as empresas AVON e NATURA, empresas reconhecidas no ramo da perfumaria e cosméticos, que não possuem franquias ou lojas físicas, apenas revendedores e consultores trabalham na venda de seus produtos. O faturamento destas empresas está diretamente ligado a comercialização de seus produtos e envolve, sim, a indicação de pessoas para se tornarem representantes da marca, porém seu principal retorno financeiro são os produtos vendidos. O MMN proporciona várias possibilidades aos representantes de vender seus produtos, através da tradicional venda de porta em porta, eventos sociais (bem como cursos sobre determinado assunto como forma de divulgar seus produtos), vendas por catálogos, dentre outras possibilidades. Resumindo o Marketing de Rede é uma atividade lícita e permitida no Brasil e não deve ser confundida com as pirâmides financeiras (BRASIL, 2013).

2.3 Influência do Mundo Digital e as Pirâmides Financeiras

São indiscutíveis os benefícios proporcionados pela internet e redes sociais, uma vez que antes, havia dificuldade em se conectar com o resto do mundo. Vive-se hoje em uma era digital, onde os principais meios de comunicação são feitos através da internet.

Ao mesmo tempo, existem os malefícios dessa era totalmente globalizada, que, ao mesmo tempo, contribui para a proliferação de golpes atingindo inúmeros usuários. “Modernamente, utilizando a internet, os exploradores de pirâmides financeiras tentam disfarçar ilícitos negócios, com o marketing multinível” (ARAGÃO, 2014, p. 35).

As ferramentas para os enganar são muitas e variadas, mas concentram-se, sobretudo na internet. Os usuários da internet veem diariamente publicações de pessoas mostrando o quanto mudaram de vida utilizando apenas a internet, expondo a ostentação de carros de luxo, mansões, viagens e até mesmo extratos bancários, como forma de convencimento e legitimidade. Em uma sociedade extremamente ambiciosa, movida pelo enriquecimento fácil, focada em investir e poupar, o uso dessas falsas propagandas acaba por despertar a curiosidade. As falsas promessas geralmente vêm acompanhadas por incentivos tais como “trabalhe em casa” ou “conquiste sua liberdade financeira”, prometendo retorno totalmente fora da realidade econômica. As pessoas entendem essa oferta como um investimento imperdível, o que acaba atraindo muitas pessoas que se iludem com ganhos altos e de forma rápida, e também pela falta de informação e conhecimento (BRASIL, 2021).

Essas ofertas irregulares atingem cada vez mais indivíduos, graças aos veículos de divulgação fácil através da Internet e através dela a CVM consegue verificar com maior facilidade se algo está fora do permitido. Porém, se não houvesse disseminação de tais ofertas pelos canais, muitas pessoas e empresas conseguiriam emitir e distribuir contratos de investimento coletivos sem nenhum registro junto ao Órgão (BRASIL, 2021).

Os últimos anos foram totalmente atípicos. Com a chegada da pandemia em 2020, em um cenário de rápidas transformações e incertezas, muitos trabalhadores foram dispensados de seus serviços e outros foram encaminhados a trabalharem em home office. Com o desemprego crescente e a era digital, muitas pessoas começaram a procurar na internet novas formas para ganhar dinheiro. Isso fez com que a web se tornasse o cenário perfeito para pessoas aproveitarem o tempo online dos usuários e o aumento do uso em plataformas digitais devido a necessidade de isolamento social, para aplicarem golpes financeiros.

Em junho de 2021, uma pesquisa (baseada nos doze meses anteriores à sua publicação) intitulada “Fraudes em Investimentos no Brasil”, feita pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL), com o apoio do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil) e do Sebrae, investigando fraudes de investimento incluindo as pirâmides

financeiras, constatou que 13,9% dos internautas brasileiros perderam dinheiro em algum investimento ilícito, percentual este correspondente a 1,3 milhões de pessoas (BRASIL, 2021).

O meio pelo qual 34,1% desses consumidores tomaram conhecimento do investimento foi a indicação de amigos ou parentes. 31,8% viram anúncios na internet e 15,9% foram abordados pela empresa que fazia a gestão do investimento. Além disso, 12,1% receberam conteúdos através de e-mail (BRASIL, 2021, s.p.).

Conforme pesquisa dos órgãos, como característica das pirâmides financeiras, a principal forma de prospecção de novos membros é por meio de indicações, mas logo em seguida destaca-se a divulgação de esquemas fraudulentos por meio das mídias digitais.

3 INTERESSES SUPRAINDIVIDUAIS

O Direito Penal Econômico pode ser compreendido “como defesa penal ‘da economia nacional no seu conjunto ou das suas instituições fundamentais’. Seriam assim delitos econômicos os ‘que danificam ou põem em perigo a ordem econômica como um todo’” (SILVA, 2004).

O Direito Penal Econômico possui como características a defesa dos bens jurídicos supraindividuais e uma predisposição de antecipação da tutela penal (SILVA, 2004).

Segundo o princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos, a missão fundamental e Legitimadora do Direito Penal reside na função protetora de bens jurídicos; se o Direito Penal Clássico é vocacionado à tutela de bens jurídicos individuais, o Direito Penal Econômico destina-se a tutelar bens jurídicos supraindividuais (VALLE, 2013, p. 97).

Neste capítulo, trataremos dos princípios relacionados ao Direito Penal Econômico e sua relação com os Crimes contra a Economia Popular.

3.1 Crimes Contra a Economia Popular e Especificidades do Direito Penal Econômico

De acordo com o que já foi abordado inicialmente no capítulo anterior, a Lei nº 1.521/51 (BRASIL, 1951) descreve mais de vinte delitos contra a economia popular; ao longo dos anos foram criados também decretos-leis para tutelar a defesa econômica

coletiva, até a criação de Lei especial atual. Os delitos econômicos começaram a ser tipificados conforme a circulação de recursos foi se aprofundando perante a sociedade, razão pela qual surgiu o primeiro Decreto-Lei nº 869/38, caracterizado como a norma primária nesta seara, com autoria de Nelson Hungria, tendo como pilar a tipificação de crimes contra a economia popular.

O autor do decreto definiu em legislação que a economia popular define “um conjunto de elementos necessários para garantia de sobrevivência das pessoas, como as necessidades primárias, porém a doutrina não tem um conceito unificado quanto a definição e de fato quais seriam” (VIZEU FIGUEIREDO, 2019, p. 511).

A Lei nº 1.521/1951, responsável pela tipificação dos crimes contra a economia popular, atualmente é resultado de uma reformulação do Decreto-Lei nº 869/1938 que se constituiu numa tentativa de aproximação do conceito do que é a economia popular.

No Brasil, desde a primeira Constituição republicana e na Carta Imperial não existiu nenhuma relação de intervenção do Estado na Ordem Econômica. Apenas a partir da Constituição de 1934 houve a promulgação da Lei de Economia Popular, com base na lei maior, e que determinou que delitos desse tipo seriam considerados crime contra o Estado. A ideia de uma economia popular é proveniente do plano de se fazer do Estado o grande provedor da economia, com vias a erradicar a pobreza e garantir ao povo o acesso a bens essenciais (VIZEU FIGUEIREDO, 2019).

Segundo Martini (2020, p. 103):

Na esfera da economia popular, protege-se a aquisição e a guarda de bens de primeira necessidade da sociedade. Sob os olhos do Estado, na relação de consumo, há de se proteger a liberdade de opção de compra de bens de primeira necessidade sempre, assim como assegurar acesso ao consumidor às características e às informações relativas aos bens tem a intenção de adquirir (apud VIZEU FIGUEIREDO, 2019, p. 512).

A existência do Direito Penal na sociedade é algo milenar. Inicialmente, essa seara do Direito se caracterizava apenas por crimes contra à vida, com o emprego de violência e sangue, mas sabe-se que o alcance do Direito Penal vai muito além disso, visto que sua função é a proteção de bens da mais alta relevância para a sociedade e o indivíduo. Alguns crimes previstos no Direito, desaparecem com o tempo, outros se prolongam, resistindo ao progresso. Há ainda aqueles que se transformam, se “aperfeiçoam”, a partir das novas civilizações que vão surgindo, ou mesmo na esteira de novas oportunidades, ao longo do tempo, o que acaba proporcionando que esses delitos alcancem novas esferas, como os

delitos econômicos (ARAÚJO NETO, 2013).

Conforme definição de Vizeu Figueiredo (2019, p. 503):

Portanto, o delito contra a ordem econômica se trata de toda conduta punível que ofende a integridade das relações econômicas públicas, privadas ou mistas e que, como consequência, ocasiona dano, potencial ou efetivo, à ordem jurídico-econômica.

O delito econômico está claramente inserido na ordem econômica como um bem de interesse supra individual. A finalidade do Direito Penal Econômico é punir infratores que cometam crimes tipificados por essa conduta e a do Estado é exercer seu papel, prezando pela reserva de milhares de pessoas de forma a garantir sua subsistência. Essa subsistência, por sua vez, se faz presente a partir da possibilidade de o indivíduo realizar investimentos em diversos ramos da economia em busca de bons, lícitos e reais negócios financeiros, sem prejuízo em sua vida financeira, e de acordo com as normas que regem as fontes de recursos financeiros. Cabe ao Poder Público exercer tutela e amparo legal, de forma efetiva e eficaz, em favor de todos aqueles que possam ser lesados.

A escola de Frankfurt, da qual Hassemer é seguidor, se mostra “defensora de um modelo ultraliberal de direito penal, propondo a restrição da intervenção punitiva somente para condutas que atentem contra a vida, a saúde, a liberdade e a propriedade” (SANTOS, 2009, p. 16).

Alguns princípios norteadores do Direito Penal, tem ligação direta com o Direito Penal Econômico, como, por exemplo, o Princípio da Intervenção Mínima. Conforme sustenta Hassemer (2013), a conduta que ameace um bem jurídico é uma condição necessária, mas não suficiente para criminalizar um comportamento. Assim sendo, apenas receberão proteção os bens jurídicos que indiquem um ataque completamente intolerável. Como efeito de um Estado social e democrático de Direito, o Direito Penal é utilizado como *ultima ratio*, em que a lei penal se aplica somente quando é capaz de punir à altura o dano causado ou perigo de bem jurídico.

O Estado Democrático de Direito deve pautar-se, em matéria de política criminal, na intervenção mínima do Estado na liberdade individual, restando o direito penal como última alternativa em matéria punitiva, apontando-se, assim, para um direito penal mínimo, caracterizado por propostas diversas, mas com conteúdo comum, qual seja, a restrição dos crimes (SANTOS, 2009, p. 16).

Diante disso e para efeitos jurídicos, é necessário que a criminalização e a punição

de condutas ilícitas, tais como as relacionadas às pirâmides financeiras e os crimes contra a poupança popular, devem ser proporcionais aos danos causados às vítimas e capazes de surtir efeitos coercitivos.

3.2 Análise dos princípios aplicados às pirâmides financeiras

Os princípios jurídicos são mandamentos jurídicos primários e fundamentais, compostos por valores da cultura sociojurídica para auxiliar na interpretação das normas jurídicas quando utilizadas na solução de casos concretos. Estes servem também para orientar os sistemas de normas, nos ordenamentos.

Existem diversos princípios presentes no próprio ordenamento ou mencionados pela própria Constituição, e existem aqueles que necessitam de investigações e interpretações mais profundas para a constatação de sua existência.

O princípio da taxatividade é um princípio implícito na lei, que decorre do princípio da legalidade, sendo este último, expresso na Constituição Federal; é caracterizado como garantia fundamental, protegendo o cidadão de ações abusivas do Estado.

Do princípio da taxatividade emana um comando direcionado ao legislador para que este elabore tipos penais pautados na clareza dos termos que compõem o texto normativo, que devem ser considerados individualmente e em conjunto, de modo a expressar com precisão as condutas vedadas pelo Direito (ARAÚJO NETO, 2013, p. 29).

Nucci (2012, p. 45) reforça a expressão do conteúdo deste princípio: “significa que as condutas típicas, merecedoras de punição, devem ser suficientemente claras e bem elaboradas, de modo a não deixar dúvida ao destinatário da norma”.

O princípio da taxatividade impõe ao legislador a obrigatoriedade de elaboração de tipos penais tracejados nos termos que compõe o texto normativo, que expressem de forma clara e precisa as condutas vedadas, de forma que o conteúdo não resulte em dúvidas quanto ao seu destinatário e contraditórias interpretações. Diante de uma análise da Lei n. 1.521/51 com base no princípio da taxatividade, passaremos à análise do inciso IX do art. 2º, que interessa a este trabalho:

Art. 2º: São crimes desta natureza:

[...]

IX) Obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (“bola de neve”, “cadeia”, “pichardismo” e quaisquer outros equivalentes).

Percebe-se da norma posta acima, que os termos “quaisquer outros equivalentes” e emprego de gírias como “bola de neve”, “pichardismo”, indetermina o alcance da norma. Termos estes citados por Sousa Neto, em livro publicado no ano de 1952 de comentários a Lei nº 1.521/51, já ressaltando a necessidade de melhor explicá-los apesar de considerá-los “conhecidos”. Para a interpretação de leis e produção de normas é indispensável a clareza quanto aos termos utilizados, bem como a prática considerada ilícita.

Fazendo uma análise da (in) constitucionalidade diante da Lei 1521/51 à luz do princípio da taxatividade, sustenta-se que o legislador não foi suficiente em suas definições e conceitos adotados afim de inibir condutas, de modo que existe incompatibilidade da legislação com o princípio constitucional. De acordo com Nucci (2015, p. 113) “a abertura do tipo penal que capta sentidos duplos, ou subtendidos de certos termos, aumenta a possibilidade de significados, bem como a adaptação de vocábulos a realidades diversas”. De acordo com a norma posta acima, forte dúvida se apresenta com o uso de gírias e o termo “quaisquer outros equivalentes”, aumentando ainda mais as chances de interpretações errôneas e sem alcance.

Além disso, cabe salientar que muitas pessoas que aderem a esquemas piramidais têm plena consciência que se trata de uma ilícita atividade e recrutam com dolo outras pessoas. Deste modo, tem-se que:

A preocupação é com as situações de imputação de natureza subjetiva. A grande complexidade é estabelecer o dolo. Como encontra-lo no caso concreto? O réu dificilmente chegará e confessará sua intenção. Do ponto de vista penal, a imputação subjetiva é de extrema complexidade, mormente nos delitos praticados no âmbito das sociedades empresárias. É por isso que vem em nosso auxílio a teoria da imputação objetiva. Ela resolve de maneira constitucional alguns dos problemas, não todos, a respeito dos crimes praticados no âmbito das sociedades empresárias. O problema não é ausência de dolo ou de causa de justificação, ou de inexigibilidade de conduta diversa. O problema é de falta de tipicidade de conduta subjetiva. A contribuição do agente para realização do fato no âmbito das organizações empresárias é irrelevante, isto é, ela funciona como mera engrenagem que pode abarcar a substituição de uma pessoa por outra (...). Para sintetizar, hoje se tem a concepção de que a responsabilidade deve recair sobre aqueles que estão no topo (GRANDIS, 2018, p. 340-341).

De acordo com a teoria da imputação objetiva, a atribuição de uma conduta e o resultado que ela gerou, a responsabilidade deve recair a quem realizou o comportamento

criador, apesar que seria de grande importância que o ordenamento jurídico incluísse punição as pessoas que agem e recrutam pessoas para esquemas piramidais com dolo.

Ao contrário das imperfeições quanto à clareza e à precisão das palavras utilizadas no texto legal, encontra-se excelente parâmetro na legislação portuguesa, Decreto-Lei nº 57/2008:

Artigo 4º: São proibidas as práticas comerciais desleais.

[...]

Artigo 8º: São consideradas enganosas, em qualquer circunstância, as seguintes práticas comerciais:

[...]

r) Criar, explorar ou promover um sistema de promoção em pirâmide em que o consumidor dá a sua própria contribuição em troca da possibilidade de receber uma contrapartida que decorra essencialmente da entrada de outros consumidores no sistema.

Apesar de o legislador português classificar a vítima de uma pirâmide financeira como “consumidor” de forma equivocada, como veremos adiante, este fez um bom trabalho em evidenciar os elementos da prática “sistema em pirâmide”, deixando expresso a proibição e conduta, e facilitando posteriormente a aplicação precisa do Direito e promovendo a Justiça.

O Brasil possui uma das maiores economias do mundo. Isto quer dizer que, instituições financeiras, governo, famílias e empresas desempenham importantes papéis em transações econômicas, trocando recursos por bens, serviços, ou ativos financeiros. Frente a isso, entende-se que recursos são diariamente alocados em diversas áreas, principalmente entre a população que busca constantemente formas de investimentos como fonte de obtenção de rendimentos e aumento de capital, tornando cada vez mais propício a instalação de sistemas fraudulentos, mascarados de investimentos.

Devido ao aumento crescente no número de denúncias referentes a golpes financeiros, no final de 2017 o Ministério Público do Estado de São Paulo (Marins, 2017) abriu um procedimento para apurar supostos esquemas de pirâmide financeira no Brasil. O número de investigados, vítimas e denunciados não foi revelado, mas o Ministério Público calcula que a movimentação financeira e os prejuízos podem passar de R\$ 200 milhões, segundo o procurador de Justiça Paulo Marco Ferreira Lima (MARINS, 2017).

De acordo com o Jornal Estado de São Paulo (Durão, 2020), de janeiro a setembro de 2020, a Comissão de Valores Mobiliários enviou 260 comunicados financeiros ao Ministério Público, sendo que dentre estes, 139 destacaram-se como relacionados às pirâmides financeiras.

Delitos como estes presentes na Lei 1521/51 e mais precisamente as pirâmides financeiras, afrontam princípios explícitos na Constituição Federal que regem a Ordem Econômica, atingindo um grupo indeterminado de pessoas, em seu art. 170.

O princípio da livre Iniciativa garante a todos uma existência digna e assegura o livre exercício de qualquer atividade econômica e é a forma do Estado se consagrar como democrático de direito. É dever do Poder Público intervir em casos relevantes de interesse coletivo e exercer indispensável tutela na proteção da poupança popular, principalmente em casos que uma atividade comercial é utilizada como um meio de obter ganhos ilícitos às custas da população. De acordo com Ministro Eros Grau (2005, apud Mamede, 2015, pg. 36) no trâmite da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.512- 6/ES, no Supremo Tribunal Federal:

[...] ora, como o mercado é movido por interesse egoístico – a busca do maior lucro possível – e a sua relação típica é a relação de intercâmbio, a expectativa daquela regularidade de comportamento é o que constitui como uma ordem. E essa regularidade, que se pode assegurar somente na medida em que critérios subjetivos sejam substituídos por padrões objetivos de conduta – padrões definidos no direito posto pelo estado – implica sempre a superação do individualismo próprio ao atuar dos agentes do mercado. [...] não se pode reduzir a livre iniciativa, qual consagrada no art. 1º, IV, do texto constitucional, meramente à feição que assume como liberdade econômica ou liberdade de iniciativa econômica. (STF - ADI: 3512 ES, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 02/06/2005. Data de Publicação: DJ 09/06/2005 PP-00005)

Desta forma, GRAU (2005) evidencia que a natureza humana é ambiciosa e individualista, que em nome do princípio da livre iniciativa, extrapolam limites impostos pela própria constituição e ferem a dignidade humana de outras pessoas. É importante enfatizar que a Lei 1521/51 tem a finalidade de proteger a poupança popular, isto é, garantir a subsistência da sociedade para suprir necessidades básicas bem como garantir a dignidade da pessoa humana e isso inclui a possibilidade de investimentos em diversos empreendimentos com segurança.

3.3 Crime Contra a Relação de Consumo: Lei nº 8.137/1990

Em 2016, o Ministério Público Federal (MPF) veiculou cartilha que propunha que a Lei nº 8.131/91, que trata de crimes contra a relação de consumo, tipificasse as pirâmides financeiras. Prado (2021), em seu livro “Direito Penal Econômico”, leciona que o conceito de destinatário final está presente nos artigos 2º, caput, 17 e 29, do Código

de Defesa do Consumidor – CDC:

Artigo 2º: Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza o produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único: Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

(...)

Artigo 17: Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

(...)

Art. 29: Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas (BRASIL, 1990).

O dispositivo acima estabelece que o consumidor é aquele que adquire, utiliza produto ou serviço. No entanto, entende-se que, se a pessoa se utiliza de um produto ou serviço para auferir lucro, conseguir algum rendimento financeiro oriundo deste produto ou serviço, ela não pode ser classificada mais como consumidora, visto que ela agora exerce uma atividade comercial, existe uma atividade laboral sendo exercida. Então, neste caso, não cabe enquadramento de conduta no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, no Tribunal de Justiça de São Paulo, na 5ª Câmara de Direito Privado, o desembargador Fábio Podestá decidiu que não se aplica lei consumerista, em razão de a recorrente (antes revendedora) não poder ser enquadrada como destinatária final (consumidora) dos produtos:

COMPETÊNCIA RECURSAL – Ação de rescisão contratual c.c. pedido de restituição de valores, indenização por danos materiais e morais, fundada em contrato de parceria, associação ou investimento empresarial – (...) Cuida-se de ação objetivando a rescisão contratual e a indenização por danos decorrentes de inadimplemento dos valores correspondentes a bônus avançados em contrato de associação, parceria ou investimento empresarial (o instrumento não foi trazido aos autos). A propósito, já decidi esta Corte, em caso semelhante ao presente, de aludida pirâmide financeira, não se amoldar o caso às relações de consumo: (...) Não sendo o autor destinatário final dos produtos (artigo 2º, caput, do CDC), inaplicável o regime jurídico consumerista. (...). E, de fato, a autora não era destinatária final dos rastreadores adquiridos em parceria com a ré, outrossim, eram destinados ao repasse e obtenção de lucro. E, em casos semelhantes ao presente, já decidi esta Corte (...) (TJSP – 5ª Câmara de Direito Privado, Ap. 1002293-95.2015.8.26.0196, Rel. Des. Fábio Podestá, j. 26/02/2016).

Entende-se que em crimes contra a economia popular não há o que se falar em relação de consumidor, pois não existe viabilidade na venda de qualquer produto ou serviço. Os idealizadores da pirâmide financeira, que nada mais é do que uma fraude

contra uma coletividade de pessoas, procuram iludir as vítimas com a venda de produtos que não existem.

Para Veiga (2014, p. 11):

Pirâmide é um modelo comercial em que os ganhos dos participantes dependem sumariamente da entrada de novas pessoas no esquema. Ou seja, a sustentação do modelo gira em torno do recrutamento de novos integrantes, que por sua vez efetuam um pagamento inicial e saem à procura de uma nova leva de possíveis membros. Geralmente o sistema de remuneração se dá por comissões atreladas às novas entradas, sendo que os novos entrantes remuneram quem os introduziu no esquema e quem está acima desses.

O esquema das pirâmides se baseia na promessa de ganhos financeiros de forma rápida e fácil, com pouco esforço. Não se pretende, na realidade, vender nenhum produto ou serviço, e sim buscar a adesão de novas pessoas, para injetar mais dinheiro no esquema. Geralmente, os idealizadores deste esquema se valem de uma estrutura comercial de um negócio já existente, inclusive com registro e documentação já legalizada. A partir desta empresa já constituída, eles forjam um “produto” de fachada e criam o esquema de grupos de compensação. A partir daí, começam a angariar “novos investidores” para manter o esquema em funcionamento. É com os recursos destes investidores que a empresa consegue manter algumas promessas e incentivar o aporte de mais pessoas. A partir do momento que não ocorre a entrada de novas pessoas no esquema, o negócio começa a desmoronar, trazendo enormes prejuízos para quem entrou por último (BRASIL, 2021).

Assim sendo, o real rendimento destas fraudes (Pirâmide Financeira e Esquemas Ponzi) é baseado unicamente na adesão de novos membros ao modelo de negócio. A única ação do investidor é trabalhar para aumentar a rede, não cabendo neste fato, nenhuma relação consumerista entre vítimas e criadores/mantenedores da pirâmide financeira.

4 A NECESSIDADE DE TIPIFICAÇÃO

Trataremos neste capítulo, da importância do amparo efetivo e eficaz dos direitos coletivos, com enfoque no bem-estar e preservação de recursos da sociedade, bem como da diferenciação do crime de estelionato.

4.1 Pirâmides Financeiras X Estelionato

A Lei nº 1521/51, objeto de estudo deste trabalho, descreve que os crimes contra a economia popular, são condutas que ferem a subsistência da sociedade e que podem vir a prejudicá-la como um todo. Além disso, o autor Vizeu Figueiredo (2019, p. 512), de forma evidente define que a economia popular é “o conjunto de bens capazes de proporcionar ao povo os elementos imprescindíveis à subsistência do indivíduo em condições mínimas de dignidade”.

Primeiramente, o famoso delito de estelionato descrito no artigo 171 do Código Penal trata da prática de golpes, nos quais o infrator pretende enganar vítimas como forma de obtenção de vantagem ilícita, geralmente em dinheiro, apoiando-se na defraudação. O processo se inicia na indução ao erro e em sequência essas ações geram resultados de prejuízo. O sujeito ativo, ou seja, aquele que pratica ato para obtenção de vantagem, pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo também pode ser qualquer pessoa (sendo ela física ou jurídica), é aquela que é lesada. Nas palavras de Vizeu Figueiredo:

A ação típica consiste em desenvolver uma conduta fraudulenta, utilizando-se de artifício, ardil ou de qualquer outro meio equivalente, induzindo ou mantendo a vítima em erro, visando obter para si, ou para terceira pessoa, vantagem ilícita (tipo básico/simples/anormal/incongruente) (VIZEU FIGUEIREDO, 2019, p. 514)

Em primeiro momento nota-se alguma relação deste delito com as pirâmides financeiras, ambas possuem indução ao erro e a fraude, porém, no crime de estelionato os prejudicados são determinados. Segundo BALDAN (2020, s.p.), a objetividade do tipo penal do estelionato é tutelar o patrimônio móvel ou imóvel da pessoa natural ou jurídica, algo que não concilia precisamente com a Lei de Economia Popular, quando tutela é a poupança pública. Conforme ressalta PRADO (2021, p. 572), o crime de estelionato necessita como sujeito passivo uma pessoa ou grupo determinado, uma vez que o delito perpetrado *incertam personam* insere-se na classificação de crime contra a economia popular.

Em algumas pesquisas feitas em veículos de comunicação a fim de contribuir na construção deste trabalho, foi verificado que, em sua maioria, os crimes contra a economia popular estão sendo vinculadas ao estelionato. Nos crimes contra a economia popular, e mais precisamente as pirâmides financeiras, o número de pessoas enganadas são indeterminadas, visto que para a sustentação de uma pirâmide financeira, é necessária uma entrada constante de integrantes. Como aponta BALDAN (2020, s.p.), o estelionato

afeta sujeito passivo determinado, enquanto nos crimes contra a economia popular (pirâmide financeira) afeta sujeitos indeterminados.

Atualmente, tramita um Projeto de Lei nº 4233 de 2019, de autoria do Senador Flávio Arns, que prevê o acréscimo ao Código Penal do crime de pirâmide financeira, com a mesma pena-base do crime de estelionato, prevendo ainda agravamento na punição de acordo com o valor ilícito auferido. Em justificativa à sua proposta o Senador admite que as pirâmides financeiras são crimes gravíssimos contra a economia popular, atualmente apenado no Brasil com sanções em patamares irrisórios: detenção de 6 meses a 2 anos e multa, conforme art. 2º, IX, da Lei nº 1.521, de 1951. Ainda em sua justificativa declara:

São penas atualmente tão inócuas que o Poder Judiciário tem preferido enquadrar as práticas de pirâmides financeiras no tipo geral de estelionato. Assim, propomos trazer o crime para o Código Penal (CP), como tipo autônomo e com descrição mais precisa e efetiva, com pena-base igual à do crime de estelionato – reclusão, de 1 a 5 anos, e multa (ARNS, 2019).

Em consulta a alguns processos judiciais, muitas vezes, os autores acessam a Justiça por meio do estelionato, conforme já decidido pela Sexta Turma do STJ, tendo como relator o ministro Rogerio Schietti Cruz. Em hipóteses de crime contra a economia popular por pirâmide financeira, a responsabilização não enseja em prática por estelionato:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO FARAÓ. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. ESTELIONATO. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO QUANTO AOS AVENTADOS CRIMES DE ESTELIONATO. RECURSO PROVIDO. 1. A controvérsia em análise cinge-se à configuração de crime único e à ocorrência de bis in idem, diante da imputação, ao ora recorrente, da incursão nos arts. 171 do Código Penal e 2º, IX, da Lei n. 1.521/1951. 2. Importante distinção entre os aspectos material e processual do ne bis in idem reside nos efeitos e no momento em que se opera essa regra. Sob a ótica da proibição de dupla persecução penal, a garantia em tela impede a formação, a continuação ou a sobrevivência da relação jurídica processual, enquanto que a proibição da dupla punição impossibilita tão somente que alguém seja, efetivamente, punido em duplicidade, ou que tenha o mesmo fato, elemento ou circunstância considerados mais de uma vez para se definir a sanção criminal. 3. No caso em análise, vê-se que a descrição das circunstâncias fáticas que permeiam os ilícitos imputados ao recorrente crime contra a economia popular e estelionatos são semelhantes, pois mencionam a prática de "golpe" em que ele e os coacusados induziriam as vítimas em erro, mediante a promessa de ganhos financeiros muito elevados, com o intuito de levá-las a investir em suposta empresa voltada a realizar apostas em eventos esportivos. A diferença está na identificação dos ofendidos nos estelionatos. 4. Em situação similar, esta Corte Superior já decidiu que, nas hipóteses de crime contra a economia popular por pirâmide financeira, a identificação de algumas das vítimas não enseja a

responsabilização penal do agente pela prática de estelionato. Precedentes. 5. Recurso provido para, diante do bis in idem identificado na hipótese, determinar o trancamento do processo, em relação ao ora recorrente, no que atine aos crimes de estelionato (fatos 4º ao 29º da denúncia). (STJ – RHC: 132655 RS 2020/0206191-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 28/09/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2021).

Concluimos que o Projeto de Lei apresentado apresenta premissas equivocadas ao tipificar crimes contra a economia popular, que é tida como a poupança pública, em estelionato que é a proteção dos interesses patrimoniais.

4.2 Caso relevante no Brasil – Caso Boi Gordo

Conforme já exposto em capítulos anteriores, entende-se que a captação de poupança pública, pode vir mascarada de várias formas. No Brasil (e considerada uma das maiores fraudes no país), foi fundada em 1988 a sociedade de Fazendas Reunidas Boi Gordo, por Paulo Roberto de Andrade, ganhando notoriedade na década de 90, que fazia vendas de contratos de investimentos coletivos (CIC). O negócio era baseado em contrato por arroba (WOOD JR; DA COSTA, 2012). O “investidor” acreditava estar investindo na engorda de bois. No final do período de engorda, estimado em 18 meses, a empresa garantia um retorno de rentabilidade de 42% (BRASIL, 2003). Na época, a sociedade empresária anunciava em diversos canais de comunicação, com ênfase na televisão, atraindo milhares de investidores. Em 1988, se tornou sociedade anônima e passou a ser regulamentada pela Comissão de Valores Imobiliários. Após denúncia anônima e investigação da autarquia, foi descoberto que a empresa emitiu vários CIC sem registro e também que o objeto do contrato nunca existiu, não havia nenhum boi nas fazendas. A maior parte de sua clientela era formada por poupadores de classe média (BRASIL, 2009).

A falência da empresa Boi Gordo, em abril de 2004, deixou os 30 mil credores diretos com um prejuízo de aproximadamente R\$ 2,5 bilhões, em valores da época. O caso foi investigado pela CVM, pela Câmara dos Deputados (por meio da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias) (BRASIL, 2003a, 2003b e 2003c), pelo Tribunal de Contas da União (TCU) (BRASIL, 2009b, 2010) e pela Justiça (SÃO PAULO, 2004a, 2006, 2008; Brasil, 2009a). Mesmo com o grande número de pessoas lesadas e as diversas discussões que o caso provocou, ninguém foi punido criminalmente; inclusive o fundador foi absolvido em 2009.

De acordo com a reportagem (BRASIL, 2018), Wilma de Medeiros Gelesko, 84 anos, perdeu as economias de uma vida. Viúva, ela trabalha até hoje numa papelaria no bairro do Tatuapé, zona leste de São Paulo. Conta que foi levada ao investimento pelas mãos do falecido marido, o contador Jorge Gelesko Júnior, e chegou a ter R\$ 14 mil em investimento – além das aplicações do marido de R\$ 60 mil – em valores da época: “Meu marido foi convencido por um colega de que aplicar na Boi Gordo seria um excelente negócio”.

Atualmente existem algumas Associações de pessoas prejudicadas pelo investimento feito no Boi Gordo, que se uniram a fim de recuperar o seu prejuízo, empresa atualmente passa por alguns leilões da massa falida, a fim de recuperar crédito de investidores.

Assim como o caso abordado “Boi Gordo”, existem muitos outros, que enganaram e enganam milhares de pessoas todos os dias e ferem a economia de uma população. Apesar de ser utilizados diferentes formas de mascarar, o fim é o mesmo, grandes perdas e, em alguns casos, um futuro financeiro arruinado.

4.3 Efetividade da Lei

Neste subcapítulo, evidenciaremos a necessidade do tratamento dos ilícitos, definidos como Esquema de Pirâmide Financeira.

Como apresenta Vizeu Figueiredo (2019, p. 512), podemos entender a economia popular como um “conjunto de bens capazes de proporcionar ao povo os elementos imprescindíveis à subsistência do indivíduo em condições mínimas de dignidade”. A subsistência neste sentido, tem um importante papel de destacar o interesse coletivo, da sociedade em geral, protegendo a guarda de bens de primeira necessidade.

Conforme já abordado, o princípio da legalidade, explícito na Constituição Federal, determina que os tipos penais devem transcorrer de lei em sentido formal. As penalidades aplicadas atualmente aos esquemas de pirâmide, como as multas e penas restritivas de direito, se revelam ineficientes e até mesmo brandas, fazendo com que os idealizadores acreditem que é uma prática quase que sem punição diante do prejuízo que as pirâmides financeiras causam às pessoas. Isso, de certa forma, facilita ainda mais a ocorrência deste delito. Faz-se necessário a aplicação da proporcionalidade em que as penas aplicadas devem ser adequadas e satisfatórias frente ao delito perpetrado, e que estas tragam mais severidade. Ao analisar a magnitude deste crime em consideração aos

valores que são subtraídos de indeterminadas pessoas e os possíveis impactos que podem causar à economia do país, a pena de dois anos de detenção não assusta os responsáveis e idealizadores, por se tratar de uma infração penal considerada de menor potencial ofensivo.

De acordo com Noronha (2000), quando se trata de matéria criminal, a pena é o que mais importa, pois é através dela que o Estado exerce função preventiva e repressiva, mesmo que com ela o crime não desapareça. O Congresso Nacional, não pode continuar neste cenário de despreocupação com relação a Lei 1521/51, tida como a proteção da poupança pública, da qual decorre a subsistência da sociedade. Existe a real e urgente necessidade de novo texto de legislação, principalmente no que tange as pirâmides financeiras, objeto deste trabalho.

5. CONCLUSÃO

Ao iniciar o presente trabalho, o objetivo foi analisar o tratamento legal dado às pirâmides financeiras bem como a efetividade na aplicação de legislação vigente, verificar a ausência de observação de princípios inerentes a Lei nº 1.521/51 na punição de esquemas piramidais e os interesses supraindividuais da população. O problema a ser verificado era: “A lei nº 1521/51 é eficaz para combater as pirâmides financeiras”?

Ao final da pesquisa foi possível perceber que a legislação vigente não é eficaz para combater esse tipo de delito. O dispositivo presente nesta legislação, que tipificaria o crime de pirâmide financeira, possui muito termos genéricos, de significação não objetiva, o que acaba gerando um distanciamento desta da lei de princípios constitucionais importantes.

Ainda de acordo com Araújo Neto (2013), para coibir tais delitos é necessária a atuação conjunta dos poderes executivo e legislativo. Por parte do Poder Executivo é preciso criar, por exemplo, agências reguladoras que fiscalizem com rigor o mercado de marketing de rede. A ampliação da competência de órgãos públicos que já existem pode ser também uma saída. Essa fiscalização deve ser feita também como prevenção, e os agentes responsáveis devem possuir acesso a dados referentes às movimentações financeiras destas empresas, pois só assim terão em mãos ferramentas eficazes para identificar e coibir fraudes. No âmbito de Poder Legislativo, há necessidade de criação de leis mais específicas para tipificar o crime de pirâmide financeira. Essas legislações

devem levar em conta o princípio da taxatividade, buscando clareza, precisão, ordem cronológica, e todos os elementos que proporcionem a correta identificação do crime em questão. Também deve-se considerar o princípio da livre iniciativa garantindo existência digna e o livre exercício de atividades econômicas, desde que estas não sejam ilícitas.

O Poder Público deve buscar ainda a cooperação com entidades particulares. As companhias, distribuidoras e agências governamentais devem agir em conjunto para garantir a legalidade das práticas e o combate às fraudes.

Para além de tudo isso, é imprescindível educar a população. É necessário criar campanhas de conscientização e informação das pessoas, para que essas tomem conhecimento de existem esses crimes, o risco que correm ao participar desses esquemas fraudulentos. Muitos desses falsos empreendimentos financeiros têm início na internet, em redes sociais e e-mails. As pessoas precisam ter acesso às formas como esse crime é praticado, o perigo de investir todo seu dinheiro num negócio sem garantias, a questão de ser essa prática tipificada como crime. A educação da população pode prevenir danos, evitar que mais pessoas sejam lesadas frente a oportunidades que pareçam muito sedutoras.

REFERÊNCIAS:

ARAGÃO, Paulo de Tarso. **Afinal, o que é uma pirâmide financeira?** Disponível em: <http://www.jornaloucospormarketing.com.br/imagens/livros/PiramideFinanceira.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2022.

ARAÚJO NETO, Edberto Euclides. **O marketing de rede e o crime de pirâmide financeira**. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2013. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27302/1/2013_tcc_eeara%C3%BAjoneto.pdf. Acesso em: 16 abr. 2022.

ARNS, Flávio. **Projeto inclui crime de pirâmide financeira no Código Penal**. 2019. Disponível em: <https://www.flavioarns.com.br/2019/08/07/projeto-inclui-crime-de-piramide-financeira-no-codigo-penal>. Acesso em: 10 mai. 2022.

BALDAN, Édson Luís. **Estelionato**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/425/edicao-1/estelionato>. Acesso em: 15 mai. 2022.

BRASIL. **Criador da Boi Gordo se livra da prisão**. 2009. Disponível em: <https://atarde.com.br/economia/criador-da-boi-gordo-se-livra-da-prisao-332325>. Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL. **Esquema Ponzi:** entenda a origem, o que é pirâmide financeira e relembre casos famosos. Revista Infomoney, abr. 2021. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/onde-investir/esquema-ponzi-entenda-o-que-e-piramide-financeira-e-relembre-casos-famosos/>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. **Investigação indica que dinheiro dos credores da Boi Gordo virou terra em Matopiba.** 2018. Revista Digital A Publica. Disponível em: <https://apublica.org/2018/06/investigacao-indica-que-dinheiro-dos-credores-da-boi-gordo-virou-terra-em-matopiba/>. Acesso em: 12 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 1.521 de 26 de dezembro de 1951.** 1951. Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11521.htm. Acesso em: 22 set. 2021.

BRASIL. **Boletim de Proteção do Consumidor/Investidor.** CVM/DPDC. 2016. Disponível em: <https://www.investidor.gov.br/portaldoinvestidor/export/sites/portaldoinvestidor/publicacao/Boletim/BoletimConsumidorInvestidor-2.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2022.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 11 abr. 2022.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Relatório de Atividade Sancionadora:** CVM emite 165 ofícios de alerta no terceiro trimestre de 2021 [S. l.], 29 dez. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/cvm-emite-165-oficios-de-alerta-no-terceiro-trimestre-de-2021>. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas. **Fraudes em Investimentos no Brasil.** 2021. Disponível em: <https://materiais.cndl.org.br/fraudes-em-investimentos-financeiros#rd-form-joq3m2m5>. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. **Esquema Ponzi:** entenda a origem, o que é pirâmide financeira e relembre casos famosos. Revista Infomoney, abr. 2021. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/onde-investir/esquema-ponzi-entenda-o-que-e-piramide-financeira-e-relembre-casos-famosos/>. Acesso em: 21 fev. 2022.

BRASIL. Estadão. **Câmara investigará calote de R\$ 1,4 bilhão da Boi Gordo.** 2003. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,camara-investigara-calote-de-r-1-4-bilhao-da-boi-gordo,20030403p15436>. Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 1.521 de 26 de dezembro de 1951.** 1951. Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11521.htm. Acesso em: 22 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.313, de 28 de junho de 2006.** Casa Civil. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111313.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.313%2C%20DE%2028,Estadual%20e%20da%20Justi%C3%A7a%20Federal. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Mini116-2013. 2013. **Análise sobre as operações financeiras denominadas pirâmides financeiras, esquemas de Ponzi**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/notastecnicas/anexos/116-2013-analise-sobre-as-operacoes-financeiras-denominadaspiramides-financeiras-esquemas-de-ponzi.pdf/view>. Acesso em: 22 fev. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Sem ofensa a interesse da União, cabe à Justiça estadual julgar pirâmide financeira**. Revista **Consultor Jurídico**. 30 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-30/ofensa-uniao-piramide-financeira-justica-estadual>. Acesso em: 15 mai. 2022.

DURÃO, Mariana. **CVM faz comunicação recorde de indícios de crimes ao Ministério Público**. 04 dez. 2020. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/governanca,cvm-faz-comunicacao-recorde-de-indicios-de-crimes-ao-ministerio-publico,70003539885>. Acesso em: 10 abr. 2022.

GRANDIS, Rodrigo de. **O Delito de Infidelidade Patrimonial e o Direito Penal Brasileiro**. 2018. Faculdade de Direito de São Paulo. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-06112020-131159/publico/6902744_Tese_Parcial.pdf. Acesso em: 11 mai. 2022.

HASSEMER, Winfried. **Hassemer e o Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Editora IBCCRIM, 2013.

MARTINI, Isabela Lins. **Tratamento Jurídico de Pirâmides Financeiras e Esquemas Ponzi no Brasil e no Mundo**. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo: 2020.

MARINS, Lucas Gabriel. **MP de SP investiga suspeitos de aplicar golpes: prejuízos podem passar dos R\$ 200 mi**. 2017. Disponível em: <https://livecoins.com.br/mp-de-sp-investiga-suspeitos-de-aplicar-golpes-desde-2017-prejuizos-podem-passar-dos-r-200-mi/>. Acesso em: 12 abr. 2022.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Dos Crimes contra a Economia Popular**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, dez. 1954. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/6184/4406>. Acesso em: 11 mai. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral e Parte Especial**. 8. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

PONZI, Charles. **The Rise of Mr. Ponzi**. A Ascensão do Sr. Ponzi. 1935. Disponível em: <https://pnzi.com/>. Acesso em: 19 mar. 2022.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

REIS, Tiago. **Pirâmide financeira**: saiba o que é e como não cair nesse esquema. 2018. Disponível em: <https://www.suno.com.br/artigos/piramide-financeira/>. Acesso em: 21 mar. 2022.

SANTOS, Gabriel Ferreira dos. **O limite da intervenção penal**: o problema dos crimes de perigo e suas repercussões nas restrições aos direitos dos cidadãos. Universidade do Vale o Rio dos Sinos. 2009. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp134130.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2022.

SILVA, Lucas. **O que é um Esquema Ponzi? E uma Pirâmide Financeira?** Revista Pensar Concursos. Março 2021. Disponível em: <https://www.pensarconcursos.com.br/blog/o-que-e-um-esquema-ponzi-e-uma-piramide-financeira>. Acesso em: 11 mar. 2022.

SILVA, Luciano Nascimento. **O moderno Direito Penal Econômico**. A Ciência Criminal entre o econômico e o social. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 225, 18 fev., 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4840>. Acesso em: 16 abr. 2022.

SOARES, Albert E. **As pirâmides financeiras e as empresas de Marketing Multinível**: Sua história e Legalidade no Direito Brasileiro. Trabalho de conclusão de curso. Faculdade do Piauí, 2020.

TEIXEIRA, Pablo. **Uma pirâmide ganha ou perde dinheiro?** Julho, 2013. Disponível em: <http://www.mmnexpert.com/o-que-e-piramidefinanceira-esquema-ponzi>. Acesso em: 23 fev. 2022.

TORRES, José Kayky Marques. **Esquema Pirâmide**: um crime sofisticado. Universidade Federal de Campina Grande – UFCG. Sousa: Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2019.

VALLE, Gustavo Henrique Moreira do. **Um estudo sobre os crimes contra as relações de consumo**. AMAGIS Jurídica. Associação dos Magistrados Mineiros. Belo Horizonte, Ano V, n. 9, jul./dez. 2013.

VEIGA, Diego Schaedler. **Pirâmide**: Identificação e Problemática. Trabalho de Conclusão de Curso. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2014.

VIZEU FIGUEIREDO, Leonardo. **Direito Econômico**. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

WILL, Marks. **Marketing de Rede**: o guia definitivo do MLM multilevel marketing. São Paulo: Makron Books, 1995.

WOOD JR., Thomaz; DA COSTA, Ana Paula Paulino. **Ações substantivas e simbólicas na criação e condução de uma fraude corporativa**: o caso Boi Gordo. Rio de Janeiro, Cadernos EBAPE BR, v. 10, n. 4, Dec. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1679-39512012000400003>. Acesso em: 09 mai. 2022.